

AG.REG. NA PETIÇÃO 7.482 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO**
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **CAROLINA BRULHER MENDONÇA**
ADV.(A/S) : **NOEMIA GONÇALVES BARBOSA BOIANOVSKY**

DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo **interposto** contra decisão que, por mim proferida, **não conheceu**, por manifestamente intempestiva, da queixa-crime **anteriormente ajuizada** pelo ora recorrente.

Sustenta-se, nesta sede recursal, em síntese, **que (a)** a petição original **consubstanciadora** da queixa-crime transmitida mediante fax, a este Tribunal, por Jair Bolsonaro – **diferentemente** do que consta no protocolo certificado nos autos – **foi recebida**, pela Secretaria desta Suprema Corte, em 16/02/2018; **(b)** a **contagem** do prazo adicional a que se refere a Lei nº 9.800/99 **deveria ter sido feita**, na espécie, **em dias úteis**, nos termos do CPC, **de modo que** “o primeiro dia (...) para enviar os documentos originais, conforme prevê a lei, seria o dia 14.02.2018 (haja vista a existência de feriado nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2018)”; **e (c)** “o Código de Processo Civil admite, como critério para apreciação da tempestividade, a data da postagem do recurso” (CPC, art. 1.003, § 4º).

Argui a parte agravante, ainda, **que** “a demora na chegada dos originais ao destino (Supremo Tribunal Federal) foi, inclusive, alvo de reclamação do signatário à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a qual acabou por admitindo que a correspondência não foi entregue no prazo contratado” (grifei).

Vê-se da análise das razões suscitadas pela parte agravante que não merece provimento o recurso ora deduzido, **pois** os argumentos nele veiculados **não se mostram suficientes** para a reforma da decisão agravada.

PET 7482 AGR / DF

Como se sabe, o **prazo decadencial** para o exercício do direito de queixa ou de representação, **tratando-se** de delito contra a honra, **é de 06 (seis) meses**, contados do dia em que o ofendido veio a saber quem é o autor do crime, **conforme prescreve** o art. 103 do Código Penal.

Cabe ter presente, pois, no caso em exame, **considerada a data** em que as supostas ofensas morais foram publicadas na matéria jornalística em causa (11/08/2017), **que recaía**, em 10/02/2018, sábado, **o término** do prazo semestral de decadência **para o oportuno oferecimento**, por parte do ofendido, da concernente queixa-crime.

Com efeito, este procedimento penal de iniciativa privada foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, *via fac-símile*, **dentro** de mencionado lapso decadencial (**antes**, portanto, do dia 10/02/2018), **de maneira que** o querelante **teria até** 15/02/2018, **termo final** do prazo complementar de 05 (cinco) dias **a que alude** o art. 2º, “caput”, da Lei nº 9.800/99, **para protocolar**, na Secretaria Judiciária desta Corte, **os originais** referentes à transmissão fac-similar em questão.

Desse modo, *mesmo que* se considere o dia 16/02/2018 como sendo a data do **efetivo recebimento**, pela Secretaria desta Corte, dos originais **concernentes** à petição anteriormente transmitida via fax, **conforme** se sustenta nesta sede recursal, *ainda assim* **mostra-se intempestivo** o protocolo de referidos originais por parte do querelante, ora recorrente, **circunstância essa que impossibilita o próprio conhecimento** deste procedimento penal.

Com a superveniência da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, **permitiu-se** às partes a utilização de **fac-símile** ou de outro sistema **similar** de transmissão de dados ou imagens para a prática de atos processuais em geral, **devendo**, no entanto, **os originais** referentes às mesmas peças ser entregues em juízo, **necessariamente**, *dentro do prazo adicional*

PET 7482 AGR / DF

de 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo fixado em lei ou assinado pelo juiz (**Lei nº 9.800/99**, art. 2º, “caput”).

Foi por essa razão que a Resolução STF nº 179, *de 26/07/1999, ao dispor* sobre a utilização, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax)** para a prática de atos processuais, **fez consignar** a regra de que “*A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais (...) no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999*” (**Resolução nº 179/99**, art. 5º – grifei).

Não obstante essa clara regulamentação normativa, o ora recorrente, como **precedentemente** já acentuado – **após haver ajuizado, mediante fax, dentro** do prazo legal, **a petição veiculadora** de sua “*queixa-crime*”–, **deixou de apresentar, formalmente, nesta Corte, durante a fluência do prazo adicional** estabelecido pelo art. 2º, “caput”, da Lei nº 9.800/99, **a via original** relativa à *transmissão fac-similar* em causa.

É preciso assinalar, ainda, que o prazo adicional (ou complementar) **a que se refere** o art. 2º, “caput”, da Lei nº 9.800/99, **por não traduzir** um novo lapso temporal, **constitui** simples prorrogação do prazo inicial **e que, por ser contínuo, não se suspende nem se interrompe, ao longo de seu curso, em razão** de feriados, sábados e domingos, **exceto** se o respectivo termo final (“*dies ad quem*”) **recair** em feriado **ou** em dia em que não haja expediente forense normal, **caso** em que se considerará prorrogado **até** o primeiro dia útil subsequente, **por força** do art. 798, § 3º, do CPP.

Nesse sentido, a colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a específica questão **pertinente** à contagem **do prazo adicional** a que se refere o art. 2º, “caput”, da Lei nº 9.800/99, **firmou** entendimento **que desautoriza** a pretensão recursal ora deduzida pela parte agravante, **como o evidencia** a seguinte passagem do voto do

PET 7482 AGR / DF

eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator, **proferido** por ocasião do julgamento **do AI 489.405-AgR/RJ**:

“Ressalte-se que o início do prazo adicional é improrrogável e contínuo ao término do prazo para a interposição do recurso.” (grifei)

Cumpr **ressaltar**, por oportuno, que essa orientação, **preponderante** no Supremo Tribunal Federal, **também prevalece**, **como diretriz**, **na jurisprudência** do E. Superior Tribunal de Justiça, **como resulta claro** de diversos julgamentos por ele proferidos, **inclusive** aqueles emanados **de sua colenda** Corte Especial:

“PROCESSO CIVIL. PRAZO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR FAX. O texto original do recurso interposto por fax deve ser entregue em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do respectivo protocolo, nada importando que o termo inicial dessa prorrogação recaia em sábados, domingos e feriados, porque o prazo é contínuo. Embargos de divergência não conhecidos.”

(**EREsp 687.361/GO**, Rel. Min. ARI PARGENDLER – grifei)

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido.

1. A petição original do anterior agravo regimental foi apresentada nesta Corte a destempo, fora do quinquídio legal previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. O prazo estipulado no referido artigo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados.

4. Agravo regimental desprovido.”

(**AG 477.271-AgRg-AgRg/RS**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO – grifei)

PET 7482 AGR / DF

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS: É CONTÍNUO (ART. 178 DO CPC), MAS SEU TERMO FINAL É PRORROGÁVEL, NA FORMA DO ART. 184 DO CPC. (...).

1. Interposto o agravo regimental pela via do sistema fax, tem o recorrente o ônus de, em cinco dias, apresentar a correspondente via original (Lei nº 9.800/99, art. 2º).

2. Tal prazo não é autônomo, mas mera continuação (= prorrogação) do prazo recursal (ou da parte dele) utilizado e que, portanto, ficou esgotado por consumação. Assim, a soma de ambos forma um prazo único, sujeito às regras gerais de contagem dos prazos processuais: é contínuo, não se interrompendo nos feriados (CPC, art. 178); mas seu termo final será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, se cair em feriado ou em dia em que não há expediente forense normal (CPC, art. 184). (...).”

(AG 608.698-AgRg-AgRg/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA VIA FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. PRAZO CONTÍNUO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO.

1. O fax do Agravo Regimental foi protocolizado em 1º/12/2006 (sexta-feira). Iniciando no sábado a contagem do prazo. O original foi protocolizado em 07/12/2006; logo, após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99.

2. ‘Em diversas oportunidades, esta Corte manifestou-se, em casos análogos ao dos autos em que a petição via fac-símile foi apresentada na sexta-feira. Nessa hipótese, fixou-se a orientação de que a contagem do prazo para apresentação da petição original deve ser iniciada no sábado seguinte, atendendo-se à continuidade do lapso temporal previsto na Lei 9.800/99.’ (AgRg nos EDcl no REsp 464882/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 14/11/2005).

PET 7482 AGR / DF

3. Agravo Regimental *não* conhecido.”

(AG 813.316-AgRg/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINARMENTE AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – *Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes.*

II – Agravo interno *não* conhecido.”

(Pet 1.816-AgRg/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP – grifei)

Vê-se, daí, que a ação penal **ajuizada** pelo querelante, ora recorrente, foi protocolada **em desacordo com o que dispõem** as normas que regulamentam, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **o sistema de transmissão** de dados ou imagens *via fac-símile para a prática* de atos processuais em geral (**Lei nº 9.800/99**, art. 2º, “caput”, e **Resolução nº 179/99**, art. 5º), *o que torna insuscetível de conhecimento* a acusação penal formulada **contra** Jean Wyllys, **eis que consumada**, *na espécie*, pelas razões expostas **e na linha** do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (**HC 83.761/PE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*), **a decadência do direito de querela**.

Com efeito, sendo certo que o prazo decadencial, *que é preclusivo e improrrogável, não se submete*, **em face** de sua própria natureza jurídica, **à incidência de quaisquer causas de interrupção ou de prescrição** (**RT 127/1148**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA – **Inq 774-QO/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 26.733-AgR/DE**, Min. Rel. EROS GRAU, *v.g.*),

PET 7482 AGR / DF

torna-se lícito concluir que se operou, na espécie, a extinção da punibilidade do suposto ofensor:

“CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. OFENSAS SUPOSTAMENTE PROFERIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. ARTS. 38 DO CPP E 103 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Os arts. 38 do CPP e 103 do CPP preveem, como marco inicial do prazo de decadência de 6 (seis) meses para o exercício da ação penal privada, o dia em que o ofendido vier ‘[...] a saber quem é o autor do crime’. Insusceptível, pela natureza decadencial do prazo, a incidência de causas suspensivas e interruptivas de seu fluxo.

2. Materializadas as supostas ofensas no dia 27.6.2016, data na qual o recorrente tomou conhecimento do suposto crime e de seu autor, e proposta a queixa apenas em 22.2.2017, impõe-se a extinção da punibilidade pela decadência.

3. Agravo regimental desprovido.”

(Pet 6.594-Agr/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

Nem se alegue, de outro lado, que os originais concernentes à transmissão *fac-similar* em causa **teriam sido encaminhados** a esta Corte, *por via postal*, **dentro do prazo complementar previsto** em lei. **É que a tempestividade** dos atos processuais **é aferida**, em casos como o que ora se examina, **pelo oportuno recebimento** das petições respectivas **no Protocolo** da Secretaria do Tribunal, **que constitui**, para tal fim, **o único registro dotado de publicidade e de eficácia jurídico-legal** (RTJ 91/858, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA – RTJ 139/652, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

No que tange à alegação da parte recorrente de que seria aplicável, na espécie destes autos, o preceito inscrito no art. 1.003, § 4º, do CPC (**“Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem”** – grifei), **verifico** que a norma processual em questão (*“lex generalis”*) acha-se

PET 7482 AGR / DF

em (aparente) conflito, de caráter procedimental, com a regra prevista na própria lei de regência do sistema de transmissão de dados ou imagens via fac-símile para a prática de atos processuais (“*lex specialis*”), no ponto em que determina a obrigação de os originais serem “*entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término*” (Lei nº 9.800/99, art. 2º, “*caput*” – grifei).

Não se ignora que, na aplicação das normas que compõem o ordenamento positivo, podem registrar-se situações de conflito normativo, reveladoras da existência de antinomia em sentido próprio, eminentemente solúvel, porque superável mediante utilização, em cada caso ocorrente, de determinados fatores, tais como o critério hierárquico (“*lex superior derogat legi inferiori*”), o critério cronológico (“*lex posterior derogat legi priori*”) e o critério da especialidade (“*lex specialis derogat legi generali*”), que têm a virtude de viabilizar a preservação da essencial coerência, integridade e unidade sistêmica do ordenamento positivo (RTJ 172/226-227, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

No caso ora em exame, considerada a utilização de fac-símile para o ajuizamento da presente ação penal de iniciativa privada, a aplicação do critério da especialidade representa a solução ortodoxa mais adequada para resolver a antinomia registrada no contexto em julgamento.

Essa concepção ortodoxa, que faz incidir, em situação de antinomia aparente, o critério da especialidade, tem prevalecido, ordinariamente, no entendimento doutrinário, como resulta da lição de eminentes autores (HUGO DE BRITO MACHADO, “*Introdução ao Estudo do Direito*”, p. 164/166 e 168, itens ns. 1.2, 1.3 e 1.6, 2ª ed., 2004, Atlas; MARIA HELENA DINIZ, “*Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*”, p. 67/69, item n. 4, e p. 72/75, item n. 7, 1994, Saraiva; ROBERTO CARLOS BATISTA, “*Antinomias Jurídicas e Critérios de Resolução*”, “*in*” Revista de Doutrina e Jurisprudência-TJDF/T, vol. 58/25-38, 32-34, 1998; RAFAEL MARINANGELO, “*Critérios para Solução de*

PET 7482 AGR / DF

Antinomias do Ordenamento Jurídico", "in" Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 15/216-240, 232/233, 2005, RT, v.g.), **valendo referir**, entre eles, **o magistério**, **sempre lúcido e autorizado**, de NORBERTO BOBBIO ("Teoria do Ordenamento Jurídico", p. 91/92 e 95/97, item n. 5, trad. Cláudio de Cicco/Maria Celeste C. J. Santos, 1989, Polis/Editora UnB), **para quem**, **ocorrendo situação de conflito entre normas** (aparentemente) **incompatíveis**, **deve prevalecer**, por efeito do critério da **especialidade**, o diploma estatal "**que subtrai**, de uma norma, uma parte de sua matéria, **para submetê-la a uma regulamentação diferente** (contrária ou contraditória)..." (grifei).

Mostra-se importante destacar, ainda, que, **tratando-se de prazo de caráter processual penal**, **o modo de sua contagem é disciplinado** por norma legal **que expressamente dispõe sobre a matéria** (CPP, art. 798, "caput"), **o que torna inaplicável** a regra fundada no art. 219, "caput", do Código de Processo Civil, **pois**, como se sabe, **a possibilidade** de aplicação analógica da legislação processual civil ao processo penal, **embora autorizada** pelo art. 3º do próprio Código de Processo Penal, **depende**, no entanto, **para validamente incidir**, **da existência de omissão** na legislação processual penal (*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*, art. 4º).

Como **anteriormente** deixei registrado, **inexiste omissão**, no Código de Processo Penal, **quanto à regulação do modo de contagem** dos prazos processuais penais, **pois**, nessa **específica** matéria, **há cláusula normativa expressa a estabelecer** que "**Todos os prazos (...) serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado**" (CPP, art. 798, "caput" – grifei), **ressalvadas**, **unicamente**, **as hipóteses** nas quais o prazo **terminar** em domingo **ou** em dia feriado, **caso em que se considerará prorrogado até o dia útil imediato** (CPP, art. 798, § 3º), **ou** nas quais houver impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária (CPP, art. 798, § 4º).

PET 7482 AGR / DF

O E. Superior Tribunal de Justiça, **ao examinar** essa questão, **pôs em destaque** os aspectos que venho de referir, **pronunciando-se, corretamente**, a esse propósito, **em julgamento** que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. PRAZO AINDA REGIDO PELO ART. 39 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias **que versam sobre matéria penal ou processual penal**, nos tribunais superiores, **não obedece às regras do novo CPC**, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias **para todos** os recursos, **com exceção** dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

2. **Isso porque**, no ponto, **não foi revogada**, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, **a norma especial da Lei 8.038/90 que estabelece o prazo de cinco dias para o agravo interno**.

3. **Além disso**, a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, **segundo a qual** ‘Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, **não se interrompendo** por férias, domingo ou dia feriado’, **constitui norma especial** em relação às alterações trazidas pela Lei 13.105/2015.

4. **Precedente recente desta Corte: AgInt no CC 145.748/PR**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016.

5. Assim sendo, interposto o agravo regimental em 11/04/2016 (segunda-feira) contra decisão monocrática de Relator publicada em 30/03/2016, **é forçoso reconhecer a intempestividade do recurso, por não ter obedecido ao prazo de 5 (cinco) dias corridos, previsto no art. 39 da Lei 8.038/90.**

PET 7482 AGR / DF

6. Agravo regimental de que não se conhece, em razão da sua intempestividade.”

(Rcl 30.714-AgRg/PB, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – grifei)

Essa mesma orientação, por sua vez, vem sendo observada por aquela Alta Corte judiciária em sucessivos julgados (CC 145.748-AgInt/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.g.):

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI Nº 8.038/90. RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo.

2. No caso, interposto o agravo em 11 de abril de 2016, desafiando decisão considerada publicada em 31 de março, evidente sua intempestividade.

3. Agravo regimental não conhecido.”

(EAREsp 607.127-AgRg/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – grifei)

Idêntico entendimento vem de ser adotado pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que corroborou o sentido que orienta a presente decisão:

“Agravo regimental em ‘habeas corpus’. 2. Decurso do prazo recursal de cinco dias (RISTF, art. 317). Intempestividade.

3. Agravo regimental não conhecido.”

(HC 127.409-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

PET 7482 AGR / DF

Registro que também eu tenho julgado no mesmo sentido, como se vê de decisão assim ementada:

“HABEAS CORPUS’. EXTINÇÃO DO PROCESSO (SÚMULA 691/STF). AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO: CINCO (05) DIAS (LEI Nº 8.038/90, ART. 39). INAPLICABILIDADE DO ART. 1.070 DO CPC/2015. MODO DE CONTAGEM DESSE PRAZO RECURSAL EM SEDE PROCESSUAL PENAL: ‘DIAS CORRIDOS’. EXISTÊNCIA, NESSA MATÉRIA, DE REGRA LEGAL ESPECÍFICA INERENTE AO PROCESSO PENAL (CPP, ART. 798, ‘caput’). NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, ‘caput’, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DESSAS DUAS (02) QUESTÕES (PRAZO RECURSAL E MODO DE SUA CONTAGEM). (...). DECURSO, ‘IN ALBIS’, DO QUINQUÍDIO RECURSAL PREVISTO NA LEI Nº 8.038/90 (ART. 39). CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA COISA JULGADA MERAMENTE FORMAL OU EM SENTIDO INTERNO. DECISÃO QUE, POR HAVER-SE TORNADO IRRECORRÍVEL, MOSTRA-SE INSUSCETÍVEL DE SER ALTERADA. (...).”

(**HC 134.554-Rcon/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Presentes os fundamentos ora veiculados, evidencia-se claramente inviável, na espécie, este procedimento recursal, **o que justifica** a decisão de extinção anômala do item procedimental em curso, **valendo observar** que assiste ao relator da causa o poder de assim decidir quando inadmissível o recurso interposto (**CPC**, art. 932, VIII, **e RISTE**, art. 21, § 1º, c/c **CPP** art. 3º).

PET 7482 AGR / DF

Há, finalmente, um outro aspecto juridicamente relevante a considerar. **Refiro-me** ao fato de que o querelado, *ora agravado, não mais detém* a condição de congressista, **circunstância essa que faz cessar** a competência originária do Supremo Tribunal Federal **para prosseguir** na apreciação **deste** procedimento de natureza penal.

Com efeito, impende assinalar que o entendimento em questão – que reconhece não mais subsistir a competência penal originária do Supremo Tribunal ante a cessação superveniente de determinadas titularidades funcionais e/ou eletivas – traduz diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Corte **a propósito** de situações como a que ora se registra nos presentes autos:

“Não mais subsiste a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal (...), se (...) sobrevém a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga da prerrogativa de foro ‘ratione muneris’, prevista no texto constitucional (CF, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’).

A prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando de incidir e de prevalecer, se aquele contra quem foi instaurada a persecução penal não mais detém o ofício público cujo exercício representava o único fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional.”

(Inq 862/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe referir, bem por isso, consideradas as razões expostas, que a jurisprudência desta Corte (RTJ 121/423, v.g.), firmada em situações como a que ora se examina **neste** procedimento penal – **e reiterada** quando já em vigor a presente Constituição da República (RTJ 137/570, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 148/349-350, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) –, orienta-se no sentido de que, “não se encontrando, atualmente, em mandato legislativo federal, não tem, o Supremo Tribunal

PET 7482 AGR / DF

Federal, competência para julgar o denunciado” (RTJ 107/15, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei).

Cumpr relembrar, por oportuno, que essa diretriz jurisprudencial vem sendo reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal em sucessivos julgamentos plenários (AP 536-QO/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Inq 2.281-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), valendo destacar, por ser expressiva dessa orientação, decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“PRERROGATIVA DE FORO – EXCEPCIONALIDADE – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS – CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF – NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ‘PERPETUATIO JURISDICTIONIS’ – POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CE, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913).

– Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da ideia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.

– A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, ‘ratione muneris’, a significar, portanto, que é deferida em razão de

PET 7482 AGR / DF

cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa – descaracterizando-se em sua essência mesma – degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes.”

(Inq 2.333-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego seguimento ao presente recurso de agravo.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator